

PAE+S 2023 - PROGRAMA DE APOIO A EDIFÍCIOS MAIS SUSTENTÁVEIS 2023 (1.º AVISO)

BALANÇO E RECOMENDAÇÕES – OUTUBRO DE 2025

A análise de centenas de queixas dirigidas ao Provedor de Justiça por candidatos ao Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis 2023 (1.º Aviso) (doravante “PAE+S 2023” ou “Programa”), bem como a ponderação dos esclarecimentos prestados pelo Fundo Ambiental no âmbito da respetiva instrução, permitiram efetuar um *Balanço* deste Programa, dois anos volvidos sobre o fim do prazo para apresentação das respetivas candidaturas e sobre a receção das primeiras queixas na Provedoria de Justiça.

Ao longo destes dois anos contou-se com a colaboração do Fundo Ambiental na prestação de esclarecimentos e no acolhimento de algumas das sugestões que foram sendo formuladas ao longo da instrução dos processos abertos com base nestas queixas¹.

A dimensão e natureza de alguns dos problemas detetados justifica, porém, que se vá para além da intervenção casuística, sobretudo face à constatação de que muitos desses problemas, de natureza mais sistémica, não se verificaram apenas no âmbito do PAE+S 2023, antes sendo expressão de problemas mais vastos já detetados na sequência da análise de outros programas de atribuição de fundos e apoios².

O PAE+S 2023, financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente intervenções que promovessem a reabilitação, a eficiência energética, a eficiência hídrica, a descarbonização e a economia circular no parque

¹ É o caso da sugestão formulada sobre a alteração dos critérios relativos à obrigatoriedade da apresentação do certificado energético, disponível [aqui](#).

² A título de exemplo, ver o que ficou dito no “[Relatório sobre medidas de mitigação da inflação](#)” e os alertas efetuados acerca das [falhas no regime de compensação aos senhorios com contratos anteriores a 1990](#) e do [Programa de Apoio Extraordinário à Renda](#).

habitacional português. Através deste programa, pretendeu-se, assim, melhorar o desempenho energético e ambiental dos imóveis que sejam habitações próprias e permanentes, reduzir o consumo de energia primária (em pelo menos 30%) e aumentar o conforto térmico das famílias.

Trata-se de um programa que funciona segundo um modelo de *reembolso*, ou seja, os beneficiários realizam primeiro o investimento com os seus próprios meios e, posteriormente, são reembolsados de uma parte das despesas suportadas. O montante do reembolso varia conforme o tipo de intervenção realizada (por exemplo, substituição de janelas, instalação de painéis solares, melhoria do isolamento térmico, substituição de sistemas de aquecimento ou aumento da eficiência hídrica), podendo atingir entre 65% e 85% do valor elegível, com um limite máximo por tipologia.

Na análise do PAE+S 2023, importa ter presente que este se destinou exclusivamente a particulares, excluindo profissionais, empresas, ou entidades públicas, tendo sido direcionado ao residente na sua habitação própria e permanente, com o objetivo de promover a eficiência energética e ambiental das casas onde as pessoas vivem no dia a dia.

I. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (*Aviso, Orientações Técnicas e Guia de Apoio*)

a) Redação ambígua e tecnicamente deficitária

A leitura do Aviso de Abertura de Concurso (nas suas várias versões) revela passagens com manifesta falta de clareza e de rigor técnico e jurídico, o que deu origem a várias - e legítimas - dúvidas interpretativas nos candidatos.

Assim, o próprio Fundo Ambiental viu-se confrontado com a necessidade de levar a cabo várias republicações do Aviso, quer com o objetivo de aditar informação, quer de clarificar alguns dos seus pontos. O mesmo sucedeu com as Orientações Técnicas e Gerais que, para

além da versão original, datada de 14/08/2023, conheceram mais 5 versões, a última das quais publicada em 15/10/2024 – praticamente um ano após o fim do prazo de submissão de candidaturas.

Por facilidade de exposição, apresentam-se abaixo três exemplos de redações ambíguas de regras do Aviso, que foram objeto de várias queixas junto da Provedoria de Justiça.

Pontos 3.1 e 3.2 <i>Beneficiários elegíveis</i>	Não é claro se as regras em causa são (ou não) cumulativas. A referência a “proprietários” no Ponto 3.2 é suscetível de gerar dúvidas, uma vez que “as pessoas singulares proprietárias” já constam do Ponto 3.1 e só neste se prevê expressamente a ideia de residência permanente.
<i>Habitação própria e permanente</i>	O preenchimento deste conceito dependia de o proprietário ter o seu domicílio fiscal no imóvel candidato, mas tal não resulta explicitamente do Aviso.
Regra 5.2 <i>Limite do incentivo máximo por tipologia</i>	Não resulta claro que já constava do ponto 5.2 que um beneficiário, caso também se tivesse candidatado na fase anterior do Programa e voltasse agora a candidatar-se à mesma tipologia, teria por limite não apenas o montante global de 7.500 €, na soma das duas candidaturas, mas também um limite por tipologia (correspondente à diferença entre o montante anteriormente recebido e o montante elegível máximo fixado no Aviso para cada tipologia).

A redação pouco clara e rigorosa, de forma especial num programa não destinado a profissionais, tem impactos negativos significativos, destacando-se os seguintes:

- i) Aumento da litigância resultante de expectativas goradas dos candidatos, expressa sobretudo em queixas e reclamações (desde logo, junto do próprio Fundo Ambiental).

A ambiguidade do Aviso, combinada com o facto de serem várias as entidades que, no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos, têm competência para analisar queixas desta natureza, pode originar diferentes interpretações dos requisitos do Programa, o que contribui para o risco de uma aplicação/interpretação não uniforme deste e, consequentemente, para uma imprevisibilidade e desconfiança dos administrados no apoio.

- ii) Custos acrescidos para o Estado, relacionados não só com a gestão de reclamações, como com a necessidade de prestar esclarecimentos adicionais ou colmatar informação originalmente omissa através de republicações do Aviso e sucessivas reformulações da respetiva documentação de apoio, consumindo recursos humanos e técnicos.

Adicionalmente, cumpre referir a falta de clareza quanto à *ratio* subjacente a determinados critérios de elegibilidade no Aviso, como o facto de propriedades totais com andares ou apartamentos suscetíveis de utilização independente, destinadas à habitação, com autonomia funcional e fiscal, de acordo com a finalidade do Programa, não serem por ele abrangidas.

Com efeito, a suscetibilidade de utilização independente de andares ou apartamentos em imóvel não constituído em propriedade horizontal é facilmente comprovável pela consulta da respetiva caderneta predial, elemento que já integrava o lote da documentação exigida aos candidatos.

Apesar dos esclarecimentos solicitados ao Fundo Ambiental, ficou por esclarecer a razão subjacente a uma distinção que excluiu vários candidatos e que assenta em critério que não

parece relevante para os fins em causa. Não foi possível, nesta matéria, retirar qualquer conclusão a partir dos Pontos 2.1 e 2.2 do Aviso.

b) Alterações extemporâneas dos requisitos de elegibilidade

Foram introduzidos, de forma sistemática e sucessiva, através das várias republicações do Aviso e das sucessivas versões que as Orientações Técnicas e Gerais conheceram, requisitos relativos à certificação energética que não se encontravam inicialmente previstos no Aviso, deles fazendo depender a elegibilidade das candidaturas.

Assim, e designadamente:

- i) A exigência quanto à atualização do certificado energético dever ser efetuada *pouco antes* da intervenção objeto da candidatura, mesmo nas situações em que o candidato submeteu um certificado energético válido.

Embora tenha havido lugar, em 2021, a alterações nas regras de classificação energética, essas alterações não tornaram inválidos os certificados energéticos previamente existentes³. Ou seja, um certificado válido antes de 2021 continuaria legalmente válido até caducar ou até que ocorresse uma das situações legalmente previstas que obrigasse à emissão ou atualização do certificado energético.

Assim, este critério de elegibilidade, traduzido na exigência de atualização do certificado energético antes da intervenção candidata, para além de ter sido introduzido posteriormente à publicação do Aviso, não encontra fundamento legal.

- ii) A elegibilidade das despesas relativas à certificação energética depender de estes serem emitidos *pelo mesmo Perito Qualificado*;

³ Neste sentido, cf. o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na redação em vigor, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944.

- iii) A exigência de o certificado energético anterior à intervenção objeto da candidatura ser emitido antes da primeira fatura relativa àquela.

Para além de a *ratio* subjacente a estes critérios de elegibilidade gerar dúvidas, verifica-se que foram introduzidos *extemporaneamente*, i.e., após a data de encerramento das candidaturas.

Ora, uma atualização das Orientações Técnicas e Gerais nunca poderia ocorrer após o fim do prazo de apresentação de candidaturas, o que por si só desvirtua a respetiva natureza orientadora dos candidatos no procedimento de submissão das suas candidaturas. Mesmo até essa data, as alterações sempre teriam de se limitar a *esclarecer*, não podendo *innovar* relativamente à versão inicial do documento.

Tal extravasa a compreensível natureza dinâmica do documento, no sentido de uma atualização decorrente, por exemplo, de dúvidas frequentes colocadas pelos candidatos sobre as regras do Aviso.

A invocação de critérios inexistentes à data em que a candidatura foi apresentada como fundamento da sua inelegibilidade contraria vários princípios que devem reger a atividade administrativa, nomeadamente i) a *proibição de eficácia retroativa de regulamentos administrativos*; ii) o *princípio da igualdade*; iii) o *princípio da justiça e da razoabilidade*; e iv) o *princípio da transparência e da boa-fé administrativa*⁴.

c) Fragmentação e dispersão da informação

Ficou ainda evidente, na análise do presente Programa, a dispersão da informação por múltiplos instrumentos, incluindo no que se refere aos próprios critérios de elegibilidade.

O facto de estes não se encontrarem concentrados num único documento oficial, claro e acessível, mas antes fragmentados entre o Aviso original, duas republicações do mesmo,

⁴ Respetivamente previstos nos artigos 141.º, 6.º, 8.º e 10.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”).

seis versões das Orientações Técnicas e Gerais, Orientações Técnicas específicas de cada tipologia e ainda um Guia de Apoio ao Preenchimento de Candidaturas, cria sérios obstáculos aos candidatos, destacando-se os seguintes:

- (i) Aumento da complexidade e da incerteza jurídica - a necessidade de consultar e cruzar múltiplas fontes de informação, nem sempre consistentes entre si, potencia contradições e/ou ambiguidades na interpretação e dificulta a perceção clara dos requisitos aplicáveis;
- (ii) Fragilização dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança - os candidatos não podem confiar que todos os critérios de elegibilidade se encontram claramente definidos no Aviso inicial.

Por outro lado, e como referido no ponto anterior do presente Balanço, a eventual invocação de critérios apenas descritos em *documentos complementares*, ou introduzidos em versões posteriores (como sucedeu num número significativo de candidaturas consideradas não elegíveis) é suscetível de configurar uma violação do princípio da legalidade, na sua vertente de proibição da aplicação retroativa de regulamentos e do princípio da transparência administrativa.

II. PROCEDIMENTO E ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

a) Complexidade do processo de candidatura

A análise das queixas recebidas revela um processo de candidatura ao PAE+S 2023 extremamente difícil, complexo, com múltiplas especificidades consoante a fase em causa, o que contribuiu para que muitos candidatos tenham visto as suas candidaturas rejeitadas por não terem submetido os documentos corretos ou prestado as informações exigidas, destacando-se, por exemplo, a documentação relativa à designada “marcação CE”.

A complexidade do formulário de candidatura manifestou-se quer na forma de preenchimento, quer quanto ao domínio da informação exigida, tanto de carácter genérico como específico, por vezes altamente técnica - informação essa que o cidadão comum (a quem o programa exclusiva e especificamente se dirigia) não domina e que só estará acessível a profissionais ou peritos.

Embora o objetivo da criação do Guia de Apoio ao Preenchimento de Candidaturas no âmbito do PAE+S 2023, tenha sido o de *orientar o candidato no processo de preenchimento e submissão de uma candidatura no formulário do PAE+S 2023*, as instruções dele constantes são demasiado detalhadas e pouco intuitivas, acabando (paradoxalmente) por ter resultado contrário ao que norteou a sua criação.

A título de exemplo, veja-se o grau de especificidade da informação e a documentação exigida no caso de candidaturas à tipologia 1.1 destinada a intervenções para substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes de classe igual a “A+”⁵, ou o caso de candidaturas à tipologia 3.1 destinadas à instalação de bombas de calor⁶.

Igualmente sintomáticos desta complexidade e inacessibilidade foram os lapsos que se verificaram por parte de candidatos na *seleção da tipologia* candidata (existindo especial confusão entre as tipologias 3.1 e 3.2) e das *funções do equipamento* (vários candidatos assinalaram somente uma função apesar de certos equipamentos possuírem, regra geral, duas funções, como aquecimento e arrefecimento ambiente, por exemplo) não sendo possível, nestes casos, voltar a editar o formulário.

Embora sensível aos argumentos do Fundo Ambiental quanto aos motivos que impedem a possibilidade de os candidatos voltarem a editar o formulário - nomeadamente a necessidade de, por razões de equidade, transparência e segurança jurídica, garantir a integridade e imutabilidade da informação submetida – a Provedoria de Justiça salienta que

⁵ Cf. pág. 19 do Guia de Apoio ao Preenchimento de Candidaturas.

⁶ Cf. págs. 24 a 26 do Guia de Apoio ao Preenchimento de Candidaturas.

os candidatos em causa ficaram objetivamente impedidos de corrigir irregularidades detetadas.

Para além de tal não estar de acordo com as regras de relacionamento cidadão/Administração, salienta-se que muitos dos lapsos ou incorreções resultaram de dúvidas legítimas sobre o preenchimento do formulário e do desconhecimento técnico relativamente a equipamentos cujas funcionalidades os candidatos não dominam – nem é exigível ou expectável que dominem.

b) Exclusão indevida de candidaturas

Várias candidaturas foram alvo de decisões de não elegibilidade com base em motivos não previstos, expressa ou implicitamente, nem no Aviso, nem nos demais documentos integrantes do Programa.

Destaca-se, a este propósito, a inelegibilidade de candidaturas pelo facto de o certificado energético após a intervenção apresentar mais medidas de melhorias do que as que foram objeto de candidatura.

Apesar de o Fundo Ambiental ter revertido algumas candidaturas inicialmente rejeitadas com base neste motivo, nem por isso deixou de continuar a ser invocado, estando o processo de análise a decorrer há já largos meses.

Decisões fundamentadas em motivos não previstos configuram um afastamento dos princípios essenciais que devem reger a atuação administrativa, em particular os princípios da legalidade e da transparência, para além de conduzirem a potenciais práticas discricionárias ou inconsistentes entre candidaturas semelhantes.

c) Défice de fundamentação das decisões finais

Embora este problema tenha já sido identificado em 2022, a propósito da fase anterior deste Programa, cumpre novamente assinalar a existência, em muitos casos, de um défice de fundamentação de decisões finais de não elegibilidade (e posterior anulação) das candidaturas, limitando-se o Fundo Ambiental, não raras vezes, a reproduzir (ou a remeter para) normas regulamentares, sem concretizar devida e individualmente as irregularidades detetadas.

Em algumas situações verificou-se mesmo a inelegibilidade de candidaturas sustentada em novas irregularidades que não constavam do respetivo pedido de esclarecimentos.

Tal atuação põe em causa o dever de fundamentação das decisões a que a Administração se encontra adstrita.⁷

III. COMUNICAÇÃO E ASPETOS TÉCNICOS (apoio telefónico, e-Balcão e plataforma eletrónica)

a) Ineficiência do apoio telefónico e do e-Balcão

À semelhança do que se assinalara já em 2022, a propósito da 2.^a fase deste Programa, a linha de apoio telefónico especificamente criada para auxiliar os cidadãos na submissão das candidaturas continuou a revelar-se manifestamente incapaz de assegurar tal desígnio.

O mesmo se verificou relativamente ao e-Balcão, sendo notória a frustração dos queixosos quer devido a esclarecimentos omissos ou tardios (perdendo, assim, a sua utilidade), quer pelo facto de muitas vezes aqueles serem prestados através de comunicações padronizadas/predefinidas que se revelavam inadequadas às pretensões formuladas.

⁷ Artigo 152.º do CPA.

Esta dificuldade de comunicação com o Fundo Ambiental criou junto dos candidatos a percepção geral de que se tratava de uma entidade inacessível e opaca, em claro contraste com os princípios da boa administração, da colaboração e da proximidade com os cidadãos, numa lógica de serviço público orientado para o cidadão.⁸

b) Desadequação da plataforma de submissão de candidaturas

Ainda a propósito da complexidade inerente ao processo de submissão de candidaturas ao PAE+S 2023, impõe-se sinalizar o funcionamento pouco claro e de difícil percepção da plataforma do Fundo Ambiental.

Um dos exemplos paradigmáticos deste problema prende-se com a fase de contestação da decisão de anulação da candidatura.

Situações houve em que o candidato, no decurso do prazo de que dispunha para contestar, acedeu à plataforma, mas apenas para informar que se encontrava a diligenciar pela obtenção da documentação necessária para suprimir a irregularidade detetada, pretendendo, com a prestação desta informação intercalar, precaver-se contra uma eventual demora, que não lhe seria imputável, na obtenção do documento.

A plataforma de submissão assume a diligência intercalar do candidato como a “*contestação*”, o que implica o seu bloqueio definitivo. Significa isto que, ainda que os candidatos consigam obter a documentação requerida em prazo, não conseguirão submetê-la através da plataforma, face ao bloqueio referido.

Ora, uma diligência desta natureza não pode qualificar-se como contestação. A manter-se o entendimento de que a plataforma admite apenas uma interação, é essencial a existência de mecanismos simples (como avisos ou alertas) que disso informem inequivocamente o candidato.

⁸ Artigo 11.º do CPA.

Ainda a propósito do funcionamento da plataforma, identificaram-se algumas situações em que os candidatos ficaram na falsa convicção de que os documentos tinham sido anexados ou a contestação tinha sido enviada em prazo sem que tal tenha sucedido, apenas se apercebendo deste facto no momento em que foram notificados da anulação das candidaturas.

Atentando no Guia de Apoio ao Preenchimento de Candidaturas, é possível verificar a necessidade de usar comandos específicos em barras de ferramentas, seleccionar caixas de verificação e executar múltiplos passos para gravar respostas e submeter documentos, o que foi fonte de muitos enganos e erros involuntários.

Tal como o Provedor de Justiça tem vindo a assinalar, um exercício pleno de direitos e o acesso equitativo a programas públicos vê-se comprometido em caso de acesso exclusivamente digital, quando dirigido a particulares e na falta de apoio adequado⁹. Tal circunstância agrava-se perante soluções informáticas que não sejam concebidas com especial atenção à ótica do destinatário e às suas necessidades e características.

Nos múltiplos contactos telefónicos estabelecidos com queixosos, foi recorrente a referência a sérias dificuldades na utilização da plataforma do PAE+S 2023, sobretudo em candidatos de idade mais avançada ou com menor formação técnica.

Esta realidade vem evidenciar a necessidade de os serviços públicos adotarem soluções mais inclusivas, designadamente através da simplificação dos procedimentos, da disponibilização de apoio técnico acessível e da manutenção de canais alternativos de atendimento não digital.

⁹ Esta questão tem sido alvo de preocupação e acompanhamento continuados da Provedoria de Justiça, tendo em conta o processo acelerado de transição para o digital dos órgãos e serviços da Administração Pública, sobretudo no período pós-pandemia, e tendo em conta os elevados índices de infoexclusão que se verificam em diversas camadas da população portuguesa. Cf., por exemplo, nesse sentido, o [Relatório de Atendimento ao cidadão nos serviços públicos](#), do Provedor de Justiça, de dezembro de 2023 e respetivo [Relatório de Seguimento](#), disponibilizado no corrente mês de outubro.

IV. MOROSIDADE (quanto à apreciação das candidaturas e ao pagamento dos incentivos)

O tempo decorrido até à conclusão da análise das candidaturas ao PAE+S 2023 constitui uma morosidade administrativa extrema, com impacto nos objetivos e na credibilidade do Programa.

Tendo o prazo de submissão das candidaturas terminado em 31 de outubro de 2023, anunciou-se que a respetiva análise ocorreria *a partir de janeiro de 2024* (ponto 10.1 do Aviso); veio, no entanto, a ser divulgado que a análise só teve o seu início em junho de 2024.

De acordo com o quadro em tempo real disponibilizado no sítio do Fundo Ambiental¹⁰, à data de hoje, 31/10/2025, ainda não está concluída a análise de 13.250 candidaturas submetidas há cerca de dois anos e que, desde então, aguardam reembolso de investimento efetuado (12.346 em análise técnica, 358 em análise financeira e 554 por analisar). Como acima referido, continuaram no presente mês de outubro, a ser recebidas na Provedoria de Justiça novas queixas relativas ao PAE+S 2023.

Independentemente das razões internas da Administração, a morosidade excessiva na execução do Programa (que, de resto, já tinha sido identificada em 2022, na sua 2.ª fase) tem um efeito substancialmente prejudicial na confiança dos candidatos.

A morosidade excessiva constitui um fator de grande desmotivação e frustração dos beneficiários, para além de ser um fator de dissuasão de participação em programas semelhantes, presentes ou futuros, o que é especialmente preocupante se tivermos em conta que este tipo de apoio tem como objetivo central estimular a economia e corrigir desigualdades sociais – desígnios que acabam assim comprometidos.

¹⁰ Cf. consulta disponível [aqui](#), em 31/10/2025 pelas 11h00.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Atenta a especial importância da missão do Fundo Ambiental e da respetiva entidade gestora recentemente criada – a Agência para o Clima, I.P. –, bem como o papel determinante do membro do Governo responsável pela área do ambiente e energia no que toca à condução estratégica do Fundo Ambiental, formulam-se as seguintes RECOMENDAÇÕES com vista à melhoria de futuros procedimentos desta natureza:

1. Privilegiar, na elaboração dos Avisos e restante documentação, redações claras e unívocas, consistentes e juridicamente rigorosas, ainda que tal opção implique a necessidade de um eventual adiamento do lançamento do Apoio.

Deve ser privilegiada a qualidade técnica e a precisão dos textos, tornando os critérios de elegibilidade mais perceptíveis, estruturados e acessíveis, em detrimento de divulgação mais célere, mas potencialmente mais precipitada, aumentando consequentemente a probabilidade de gerar dúvidas ou interpretações divergentes.

Esta abordagem, além de beneficiar os candidatos, ao promover um acesso mais intuitivo e equitativo à informação, contribuirá de forma significativa para a eficiência e robustez do processo de análise e decisão das candidaturas, reduzindo o risco de erros formais e materiais por parte dos avaliadores (o que permitirá também salvaguardar a posição do Fundo Ambiental) e promovendo uma maior transparência e segurança jurídica na atuação da Administração.

2. Evitar o recurso a respostas automáticas e padronizadas, garantindo-se o cumprimento dos requisitos legais de fundamentação dos atos administrativos.

3. Garantir recursos humanos e técnicos capazes de responder, em tempo útil e de forma correta, aos pedidos de esclarecimentos dos particulares, assegurando-lhes um acesso funcional e tempestivo à informação e ao apoio técnico necessário, na lógica de uma Administração que trabalha em colaboração e em proximidade com o público.

4. Optar por procedimentos de candidatura mais simples – sendo de louvar ser essa a linha já seguida nos últimos concursos que foram publicados –, formulários menos extensos e que não exijam o domínio de conhecimentos excessivamente técnicos, tornando-os menos complexos e mais acessíveis ao cidadão comum.

Embora se compreenda e partilhe o relevo do objetivo de evitar a fraude na atribuição de apoios públicos, o procedimento de submissão de candidatura não pode traduzir-se, para o cidadão comum, numa tarefa quase impossível, acabando, incongruentemente, por prejudicar o cumprimento dos objetivos primeiros do Programa.

5. Definir concretamente as possibilidades de reedição do preenchimento de formulários, à luz das regras gerais relativas à possibilidade de correção de erros e lapsos pelos requerentes, bem como dos deveres de colaboração da Administração, sob pena de exclusão de candidaturas por motivos formais.

6. Introduzir alterações no funcionamento da plataforma do Fundo Ambiental, de modo a que, em programas em que se aplique o mesmo princípio, os candidatos sejam expressamente alertados (através, por exemplo, do surgimento um aviso ou de mensagens de alerta) de que, em fase de contestação, a plataforma bloqueia após a primeira interação, ainda que esta assuma natureza meramente intercalar.

Tal atuação será benéfica não só para os candidatos, que, ao serem mais bem esclarecidos, estarão menos sujeitos a erros e lapsos involuntários, como também salvaguardará o Fundo

Ambiental de eventuais responsabilidades associadas a interpretações erróneas do funcionamento da plataforma.

7. Simplificar o funcionamento, do ponto de vista informático, da plataforma através da qual a tramitação de candidaturas opera, tornando-a mais intuitiva, acessível, e adequada à diversidade de perfis dos utilizadores.

A conceção da plataforma deve centrar-se no utilizador, contribuindo não só para a eficiência do processo administrativo, como também para a inclusão e equidade no acesso aos apoios públicos.